

**ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO – EQUIPE DE LICITAÇÃO ALFA/SUPEL/RO.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 108/2020/ALFA/SUPEL/RO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N.º 0016.177954/2019-59**

**NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ n.º 26.824.572/0001-89, com endereço na Rua João dos Santos Filho, n.º 123, bairro Dois de Abril, na cidade de Ji-Paraná/RO, neste ato representada por seu administrador, JULIANO MURILO CÔCO, brasileiro, portador do RG n.º 53373410 SSP/PR e do CPF n.º 003.747.089-24, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e no item 3, do Edital do Pregão Eletrônico n.º 108/2020/ALFA/SUPEL/RO, no prazo legal, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

pelos motivos de fato e razões de direito abaixo expostas.

#### **I. – TEMPESTIVIDADE.**

1. Inicialmente destaca-se que a presente Impugnação é **tempestiva**, uma vez que **o prazo para impugnar os termos do Edital de Licitação pelo licitante é até o segundo dia útil que anteceder a abertura da licitação em sessão pública**, a qual está marcada para o dia **29/05/2020**, às 09h00 (horário de Brasília/DF).

2. Consequentemente, o prazo para impugnar o Edital em questão é até o dia **27/05/2020**.

## **II. – MÉRITO.**

3. Da análise dos autos do Processo Administrativo Eletrônico n.º 0016.177954/2019-59 e do Edital de Licitação n.º 108/2020/ALFA/SUPEL/RO vê-se que existem irregularidades / ilegalidades que devem ser sanadas antes da realização do certame, conforme exposto abaixo.

### **1. – COTAÇÕES VENCIDAS – QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS DEFASADO**

4. Da análise dos autos vê-se que o Quadro Estimativo de Preços da presente licitação está defasado, estando com as **cotações vencidas**, realizadas em Novembro de 2.019 e Janeiro de 2.020:

*\* **Data da Cotação: 12/11/2019 – Validade: 90 dias** – Valor Anual: R\$ 594.612,00 – Empresa: OI S/A.*

*\* **Data da Cotação: 19/11/2019 – Validade: 60 dias** – Valor Anual: R\$ 353.280,00 – Empresa: Claro S/A.*

*\* **Data da Cotação: 20/01/2020 – Validade: 60 dias** – Valor Anual: R\$ 717.360,00 – Empresa: Santos Comércio Serviços Importação Exportação Eireli – ME.*

5. Deste modo, de rigor a realização de novas cotações, as quais devem estar válidas na data de abertura do certame, correspondendo à atual realidade dos preços praticados pelo mercado, que sofre grande influência pela variação cambial do dólar, que nos últimos 60 (sessenta) dias sofreu alta inesperada.

## **2. – CONTRADIÇÃO ENTRE O ITEM 8.1.6.2 E O ITEM 8.1.6.34 (ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA SOLUÇÃO), DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I, DO EDITAL**

**6.** Existe **contradição** entre as exigências contidas no **item 8.1.6.2** e no **item 8.1.6.34**, do Termo de Referência – Anexo I, do Edital, os quais tratam das **especificações técnicas da solução**.

**7.** Isso porque o **item 8.1.6.2** prevê que a empresa contratada deve disponibilizar **pelo menos 01 (um) Centro Operacional de Segurança (ou SOC – Security Operations Center) no Brasil**:

**8.1.6.2.** A CONTRATADA deve disponibilizar pelo menos **um Centro Operacional de Segurança (ou SOC – Security Operations Center) no Brasil**, com equipe especializada em monitoramento, detecção e mitigação de ataques, com opção de atendimento através de telefone 0800, correio eletrônico, em idioma português brasileiro, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, nos 7 (sete) dias da semana, no período de vigência contratual.

**8.** Já o item **item 8.1.6.34** prevê que a contratada deve disponibilizar **02 (dois) Centros Operacionais de Segurança no Brasil**:

**8.1.6.34.** A CONTRATADA deverá disponibilizar 02 (DOIS) Centro Operacional de Segurança no Brasil, com equipe especializada em monitoramento, detecção e mitigação de ataques, em idioma português brasileiro, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, nos 7 (sete) dias da semana, no período de vigência contratual:

**9.** A visível contradição existente entre os itens mencionados acima deve ser sanada / corrigida uma vez que pode **resultar em inadimplemento contratual da empresa contratada**, bem como **influencia diretamente na formulação de lances exequíveis** haja vista que o custo de disponibilização / manutenção de 02 (dois) Centros Operacionais de Segurança no Brasil é muito maior que o custo de disponibilização de 01 (um) Centro Operacional de Segurança no Brasil.

**10.** Deste modo, requer sejam sanadas as contradições existentes entre o **item 8.1.6.2** e o **item 8.1.6.34**, do Termo de Referência – Anexo I, do Edital, os quais tratam das **especificações técnicas da solução**, uma vez que, além de induzir a licitante a erro, o que **pode resultar em inadimplemento contratual da empresa contratada**, também **influencia diretamente na formulação do valor do lance** a ser ofertado, o que pode resultar em proposta inexecutável ou, a contrário

sensu, em contratação em valor excessivo, onerando injustificadamente o Poder Público.

### **3. – EXCESSIVA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 8.1.6.38 (ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA SOLUÇÃO), DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I, DO EDITAL**

11. O **item 8.1.6.38**, do Termo de Referência – Anexo I, do Edital, contém **exigência excessiva** ante o objeto da contratação:

**8.1.6.38. O backbone IP do provedor deve ter saída com destino direto a outros provedores de backbone IP Nacionais de nível Tier 1, 2 e 3, com banda de 100 GBPS no mínimo.**

12. Isso porque o Edital em questão tem como objeto a contratação de serviços de transmissão de dados com **velocidade de 100 Mbps** (Link Dedicado de Internet), de **60 Mbps** (IP/MPLS – Porto Velho) e **10 Mbps** (IP/MPLS – Outras 06 localidades).

13. E, **é excessiva a exigência** de backbone IP do provedor com saída com destino direto a outros provedores de backbone IP Nacionais de nível Tier 1, 2 e 3, com **banda de 100 GBPS no mínimo**.

14. Tal exigência **cerceia a participação de empresas e direciona a licitação**, o que pode resultar em **oneração excessiva do Poder Público**, ante a **ausência de justificativa técnica para tal exigência**, a qual é desarrazoada.

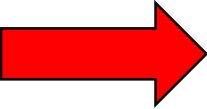
15. Consequentemente, requer a alteração do **item 8.1.6.38**, do Termo de Referência – Anexo I, do Edital, devendo constar exigência compatível com o objeto do presente certame.

### **4. – DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO**

16. Da análise técnica, vislumbra-se que diversos são os itens do Termo de Referência – Anexo I, do Edital que **cerceiam a participação de empresas e direcionam a licitação** para a empresa OI S/A – Em Recuperação Judicial, o que resulta na violação dos princípios da isonomia, imparcialidade, impessoalidade e acaba por onerar excessivamente a contratação, violando a legislação em vigor.

17. A exemplo disso, vejamos o **Anexo III, do Termo de Referência – Tabela RACI – Matriz de Responsabilidades**:

**ANEXO III - TABELA RACI - MATRIZ DE RESPONSABILIDADES**

 Definição de perfis de usuários. A CONTRATANTE terá usuário somente de consulta e a Oi de administração;

18. Assim, não restam dúvidas quanto ao direcionamento da presente licitação para a empresa OI S/A – Em Recuperação Judicial, o que resulta na violação dos princípios da isonomia, imparcialidade, impessoalidade e acaba por onerar excessivamente a contratação, violando a legislação em vigor.

19. Deste modo, **requer a correção / alteração do Edital de Licitação** do Pregão Eletrônico n.º 108/2020/ALFA/SUPEL/RO, devendo ser suprimidas / alteradas as exigências técnicas que cerceiam a participação de empresas e direcionam a presente licitação, o que pode resultar em **oneração excessiva do Poder Público**, ante a **ausência de justificativa técnica** para tais exigências.

**III. – REQUERIMENTOS.**

20. Em face do exposto, requer-se seja **a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente**, com efeito de **atualização das cotações de preços**, as quais devem estar válidas na data de abertura do certame, correspondendo à atual realidade dos preços praticados pelo mercado, que sofre grande influência pela variação cambial do dólar, que nos últimos 60 (sessenta) dias sofreu alta inesperada.

21. Ainda, devem ser **corrigidos / alterados os termos do Edital de Licitação** do Pregão Eletrônico n.º 108/2020/ALFA/SUPEL/RO, devendo ser sandas as contradições apontadas acima, bem como devem ser suprimidas / alteradas as exigências técnicas que **cerceiam a participação de empresas e direcionam a presente licitação**, o que pode resultar em **oneração**

**excessiva do Poder Público**, ante a **ausência de justificção técnica** para tais exigências.

**22.** Consequentemente, **a Sessão de Abertura** da presente licitação **deverá ser suspensa/cancelada** até a devida correção/alteração do Edital, **sob pena de violação dos princípios da isonomia, imparcialidade, impessoalidade.**

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2.020.

NBS Serviços de Comunicações  
Ltda.  
CNPJ n.º 26.824.572/0001-89

Paulo Henrique da Silva Magri  
Advogado OAB/RO 7.715  
Advogado OAB/SP 265.707



Governo do Estado de

**RONDÔNIA**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Ofício nº 633/2020/SUPEL-ALFA

**À Senhora**

**Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente**

Instituto de Previdencia dos Servidores Publicos - IPERON

NESTA

**Assunto:** Encaminhar o pedido de IMPUGNAÇÃO referente ao PE 108/2020 (0011728183) – Processo Administrativo nº. 0016.177954/2019-59

Senhora Presidente,

Cumprimentando-o, e a fim de possibilitar o deslinde do certame licitatório em epígrafe vimos por meio deste, encaminhar cópia do pedido de **IMPUGNAÇÃO** formulado pela Empresa **NBS SERVIÇOS**, referente ao Pregão Eletrônico supramencionado, que visa: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transmissão de dados utilizando protocolo IP, FRAME RELAY, MPLS ou semelhante, nas modalidades terrestres, interligando as redes locais das unidades setoriais do IPERON em todo o estado de Rondônia e também a unidade central do instituto, no município de Porto Velho, possibilitando ainda os serviços de telecomunicações para fornecimento de link de comunicação dedicado para acesso IP à rede mundial de comunicação, incluído solução de segurança gerenciada (CPE), suportando aplicações tcp/ip, disponibilizando uma solução com a transferência de toda a tecnologia aplicada incluindo treinamento para os servidores do instituto responsáveis por gerenciar o serviço prestado, **para análise e manifestação desse Instituto.**

Cumpre-nos observar, que a abertura da sessão está prevista para o dia **29/05/2020 , às 09h00min** (horário de Brasília).

Caso esse **Instituto** não se manifeste até às **13h00mins** (Horário de Rondônia) do dia **28/05/2020**, o certame licitatório será **SUSPENSO**.

Limitado ao exposto, externamos votos de estima e consideração, e colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 27/05/2020, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011728238** e o código CRC **94C1D7DC**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0043.208291/2020-38

SEI nº 0011728238



Instituto de Previdencia dos Servidores Publicos - IPERON

## DESPACHO

Processo Nº: 0043.208291/2020-38

De: IPERON-GAB

Para: IPERON-DITEC

De ordem, encaminho os autos a essa Diretoria para conhecimento e providências, observando-se os prazos assinalado no Ofício nº 633/2020/SUPEL-ALFA (0011728238).

Porto Velho, 27 de maio de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Gomes Velozo Barros, Assessor(a)**, em 27/05/2020, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011740610** e o código CRC **A5DB1EA3**.

**Referência:** Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0043.208291/2020-38

SEI nº 0011740610

Instituto de Previdencia dos Servidores Publicos - IPERON

## DESPACHO

De: IPERON-DITEC  
Para: IPERON-COOSIST  
Processo Nº: 0043.208291/2020-38

Assunto: Pedido de IMPUGNAÇÃO referente ao PE 108/2020 (0011728183) – Processo Administrativo nº. 0016.177954/2019-59

Encaminho os autos para conhecimento e providencias quanto ao pedido de IMPUGNAÇÃO referente ao PE 108/2020 (0011728183) – Processo Administrativo nº. 0016.177954/2019-59, observando-se os prazos assinalado no Ofício nº 633/2020/SUPEL-ALFA (0011728238).

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Alba Solange Ferreira dos Santos Guimarães, Diretor(a)**, em 27/05/2020, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011743575** e o código CRC **C66A21E4**.

**Referência:** Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0043.208291/2020-38

SEI nº 0011743575

Instituto de Previdencia dos Servidores Publicos - IPERON

## **RESPOSTA**

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Processo Eletrônico: 0016.177954/2019-59

Assunto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transmissão de dados utilizando protocolo ip/mpls para rede wan do iperon com segurança de perímetro, na modalidade terrestre, interligando as redes locais das unidades setoriais do iperon em todo o estado de rondônia e também serviços de telecomunicações para fornecimento de link de comunicação dedicado para acesso ip à internet para unidade central do instituto, no município de porto velho, incluindo segurança de perímetro (utm) em cluster ha e proteção contra ataques ddos em backbone

Reportando-me à Impugnação, ID 0011728183, interposta pela empresa **NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA**, CNPJ n.º 26.824.572/0001-89, contra o edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N°: 108/2020/ALFA/SUPEL/RO**, cujo objeto visa contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transmissão de dados utilizando protocolo ip/mpls para rede wan do iperon, temos a expor o que segue:

### **IMPUGNAÇÕES:**

#### **1. - COTAÇÕES VENCIDAS - QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS DEFASADO**

Da análise dos autos vê-se que o Quadro Estimativo de Preços da presente licitação está defasado, estando com as cotações vencidas, realizadas em Novembro de 2.019 e Janeiro de 2.020:

\* Data da Cotação: 12/11/2019 - Validade: 90 dias - Valor Anual: R\$ 594.612,00 - Empresa: OI S/A.

\* Data da Cotação: 19/11/2019 - Validade: 60 dias - Valor Anual: R\$ 353.280,00 - Empresa: Claro S/A.

\* Data da Cotação: 20/01/2020 - Validade: 60 dias - Valor Anual: R\$ 717.360,00 - Empresa: Santos Comércio Serviços Importação Exportação Eireli - ME.

### **RESPOSTAS:**

**A** - A impugnante não apresentou justificativas plausíveis baseadas em instrumentos sólidos, ou seja, apenas afirmou que o quadro estimativo está com preços defasados, ora, como pode fazer tal afirmação sem apresentar instrumentos comprobatórios?

**B** - O quadro comparativo foi elaborado pela SUPEL/RO em 06/02/2020 (Certidão nº 146 - ID 10068149), ou seja, a menos de 180 dias do certame conforme prevê a Instrução normativa nº 3, de 20 de abril de 2017, no seu art. 2º inciso IV - "pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias".

**C** - É público e notório que os valores finais de uma licitação

geralmente são inferiores aos apresentados no quadro comparativo, percebe-se no Acórdão 299/2011-P, que tratou de Pregão Eletrônico em que os preços finais ficaram 55% menores que os estimados, chegando a 70% de diferença.

"A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, **uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio.** Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados". (Acórdão TCU 299/2011-Plenário)

### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, solicitamos que a impugnação - ITEM 1 oferecida pela empresa NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA, **não prospere** pois a mesma não apresentou fundamentos sólidos que pudessem levar ao adiamento do certame.

### **2. - CONTRADIÇÃO ENTRE O ITEM 8.1.6.2 E O ITEM 8.1.6.34 (ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA SOLUÇÃO), DO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I, DO EDITAL**

Existe contradição entre as exigências contidas no item 8.1.6.2 e no item 8.1.6.34, do Termo de Referência - Anexo I, do Edital, os quais tratam das especificações técnicas da solução.

Isso porque o item 8.1.6.2 prevê que a empresa contratada deve disponibilizar pelo menos 01 (um) Centro Operacional de Segurança (ou SOC - Security Operations Center) no Brasil.

Já o item item 8.1.6.34 prevê que a contratada deve disponibilizar 02 (dois) Centros Operacionais de Segurança no Brasil:

### **RESPOSTAS:**

**A** - Considerando o descrito pela empresa impugnante, informamos que trata-se de **mero erro formal** durante a elaboração do Termo de Referência, e visando não prejudicar os licitantes **será considerado a exigência mínima do item 8.1.6.2** - "A CONTRATADA deve disponibilizar **pelo menos um Centro Operacional de Segurança** (ou SOC - Security Operations Center) no Brasil, com equipe especializada em monitoramento, detecção e mitigação de ataques, com opção de atendimento através de telefone 0800, correio eletrônico, em idioma português brasileiro, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, nos 7 (sete) dias da semana, no período de vigência contratual".

### **CONCLUSÃO:**

Considerando que a impugnação apresentada no item 2 **trata-se de mero erro formal** e que será considerado a exigência mínima apresentada no item 8.1.6.2, não vislumbramos necessidade de suspender o certame para alteração do referido item, portanto **não merece prosperar** a impugnação nesse quesito.

### **3. - EXCESSIVA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 8.1.6.38 (ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA SOLUÇÃO), DO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I, DO EDITAL**

O **item 8.1.6.38**, do Termo de Referência - Anexo I, do Edital, contém **exigência excessiva ante o objeto da contratação**: Isso porque o Edital em questão tem como objeto a contratação de serviços de transmissão de dados com velocidade de 100 Mbps (Link Dedicado de Internet), de 60 Mbps (IP/MPLS - Porto Velho) e 10 Mbps (IP/MPLS - Outras 06 localidades).

E, é excessiva a exigência de backbone IP do provedor com saída com destino direto a outros provedores de backbone IP Nacionais de nível Tier 1, 2 e 3, com banda de 100 GBPS no mínimo.

Tal exigência cerceia a participação de empresas e direciona a licitação, o que pode resultar em oneração excessiva do Poder Público, ante a ausência de justificativa técnica para tal exigência, a qual é desarrazoada.

Consequentemente, requer a alteração do item 8.1.6.38, do Termo de Referência - Anexo I, do Edital, devendo constar exigência compatível com o objeto do presente certame.

### **RESPOSTAS:**

**A** - No entendimento desta coordenadoria, não há que se falar em "exigência excessiva" pelo fato de que na área de tecnologia, mas detalhadamente "internet por fibra óptica", o custo de implantação é fixo ou seja, para uma empresa fornecer, por exemplo, internet de 50Mbps via fibra óptica é o mesmo que para fornecer 100 Mbps ou 200Mbps. No entanto a necessidade da exigência de um backbone de 100GBPS é necessária para garantir a qualidade do serviço prestado, evitando assim, que a prestação de serviço do IPERON seja prejudicada por um serviço de qualidade inferior;

**B** - Essa exigência de backbone superiores a velocidade contratada é, absolutamente, normal nos editais de licitações deste modelo, podendo ser constatado em breve consulta à internet conforme segue:

**B1** - Item 4.36 do Edital 004/2020 - Ministério Público do Acre (<https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/Edital-PE-004-2020-Reabertura.pdf>);

**B2** - Item 6.1.60 do Edital 22/2019 - Poder Legislativo do Tocantins ([https://www.al.to.leg.br/arquivos/licitacao\\_022-2019\\_50237.PDF](https://www.al.to.leg.br/arquivos/licitacao_022-2019_50237.PDF));

**B3** - Item 7.14.12 do Edital do TCE/GO - (<https://portal.tce.go.gov.br/documents/20181/144045/Preg%C3%A3o%20n%C2%BA%20003-2019%20-%20Link%20Internet/281eea04-cadf-4f85-b9e6-0c47876134f2>)

**C** - Quanto ao direcionamento de licitação e cerceamento de participação de empresas afirmada pela impugnante, destacamos que três empresas do ramo ofereceram cotação de preços para o serviço em destaque, conforme quadro estimativo (ID 10068087) e considerando que o IPERON necessita de serviço com garantia de qualidade, não vislumbramos direcionamento de licitação;

**D** - Cabe salientar que referido termo de referência e edital passaram pelo crivo do **Comitê Estadual de Planejamento em Tecnologia da Informação e Comunicação - EPR-COETIC**, órgão responsável por fazer a análise tecnológica da especificação técnica em questão, sendo aprovado conforme parecer 70 (ID 0011341849).

### **CONCLUSÃO:**

De acordo com o exposto nos item A,B,C e D, o termo de referência foi elaborado com total isonomia, inclusive com aprovação do comitê estadual de tecnologia, portanto a impugnação da empresa NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA, referente ao item 3 **não deve prosperar**, portanto consideramos razoável o prosseguimento do certame, sem alteração de itens do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N°: 108/2020/ALFA/SUPEL/RO.**

### **4. - DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO**

Da análise técnica, vislumbra-se que diversos são os itens do Termo de Referência - Anexo I, do Edital que cerceiam a participação de empresas e direcionam a licitação para a empresa OI S/A - Em Recuperação Judicial, o que resulta na violação dos princípios da isonomia, imparcialidade,

impessoalidade e acaba por onerar excessivamente a contratação, violando a legislação em vigor.

A exemplo disso, vejamos o Anexo III, do Termo de Referência - Tabela RACI - Matriz de Responsabilidades:

"Definição de perfis de usuários. A CONTRATANTE terá usuário somente de consulta e a Oi de administração;"

Assim, não restam dúvidas quanto ao **direcionamento da presente licitação para a empresa OI S/A** - Em Recuperação Judicial, o que resulta na violação dos princípios da isonomia, imparcialidade, impessoalidade e acaba por onerar excessivamente a contratação, violando a legislação em vigor.

Deste modo, requer a correção / alteração do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 108/2020/ALFA/SUPEL/RO, devendo ser suprimidas / alteradas as exigências técnicas que cerceiam a participação de empresas e direcionam a presente licitação, o que pode resultar em oneração excessiva do Poder Público, ante a ausência de justificativa técnica para tais exigências.

#### **RESPOSTAS:**

**A** - A informação do Anexo III, do Termo de Referência - Tabela RACI - Matriz de Responsabilidades possui um **mero ero formal** que não influencia nas especificações técnicas exigidas no certame, e aonde está escrito "Oi" pode-se considerar "Contratada", não havendo necessidade de suspensão do certame para alteração do referido anexo;

**B** - O impugnante insiste em alegar que existe direcionamento e cerceamento de participação, juntamente com a alegação de que a administração está violando os princípios da isonomia, imparcialidade, impessoalidade. Novamente informamos que o termo de referência foi elaborado com total imparcialidade e isonomia, passou e foi aprovado pelo crivo do conselho de tecnologia do estado para atestar as especificações técnicas, portanto há necessidade de suspensão da licitação para alterações de itens solicitados pela impugnante;

**C** - Um fato relevante que faz ruir toda alegação da impugnante com relação à direcionamento de licitação para a empresa OI S/A e cerceamento de participação, é que **a própria empresa OI S/A apresentou impugnação no referido certame ID 0011727228), visando alterações de especificações do edital,** conforme processo eletrônico 0043.208276/2020-90.

#### **CONCLUSÃO:**

De acordo com o exposto nos item A,B e C, o termo de referência foi elaborado com total isonomia, inclusive com aprovação do comitê estadual de tecnologia e parecer da procuradoria geral do estado (ID 0011227562) quanto aos aspectos jurídicos da contratação. Portanto a impugnação da empresa NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA, referente ao item 3 **não deve prosperar** e consideramos razoável o prosseguimento do certame, sem alteração de itens do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N°: 108/2020/ALFA/SUPEL/RO.**

Ante o exposto, esta coordenadoria entende que os termos do referido Edital devem permanecer inalterados, com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em estrita observância à legalidade, impessoalidade, economicidade e eficiência. Pleiteamos para que a data e horário da realização do certame permaneçam inalteradas. É importante lembrar que o contrato vigente do IPERON tem fim no mês de agosto de 2020, necessitando o instituto, de celeridade no certame, a fim de não ter interrupção dos serviços de dados na capital e regionais no interior do estado, o que trará alto impacto no serviço prestado por este instituto à população de Rondônia.

Porto Velho, 27 de maio de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **SAULO JOSE MENDES PEREIRA, Coordenador(a)**, em 28/05/2020, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011744384** e o código CRC **2EDBCB6D**.

**Referência:** Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0043.208291/2020-38

SEI nº 0011744384



Governo do Estado de

**RONDÔNIA**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON

Ofício nº 981/2020/IPERON-DITEC

À Sua Excelência o Senhor

**Márcio Rogério Gabriel**

Superintendente Estadual de Compras e Licitações

Av. Farquar, 2986 – Bairro Pedrinhas

1º andar do Curvo 3 – Edifício Rio Jamari – Complexo Rio Madeira

Telefone (69) 3216-5317

Porto Velho - RO

Assunto: Resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO referente ao PE  
108/2020 (0011728183) – Processo Administrativo nº. 0016.177954/2019-59

Senhor Superintendente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, retornamos os autos com os esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de sistemas do Iperon, referente ao Pregão Eletrônico supramencionado.

Esperamos ter esclarecido a contento a solicitação formulada pela Empresa **NBS SERVIÇOS**.

Atenciosamente,

**Alba Solange Ferreira dos Santos Guimarães**

Diretora Técnica - DITEC



Documento assinado eletronicamente por **Alba Solange Ferreira dos Santos Guimarães, Diretor(a)**, em 28/05/2020, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011758833** e o código CRC **BB5D84CD**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº  
0043.208291/2020-38

SEI nº 0011758833



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## **RESPOSTA**

### **AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO:** 108/2020/ALFA/SUPEL/RO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.** 0016.177954/2019-59

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transmissão de dados utilizando protocolo IP, FRAME RELAY, MPLS ou semelhante, nas modalidades terrestres, interligando as redes locais das unidades setoriais do IPERON em todo o estado de Rondônia e também a unidade central do instituto, no município de Porto Velho, possibilitando ainda os serviços de telecomunicações para fornecimento de link de comunicação dedicado para acesso IP à rede mundial de comunicação, incluído solução de segurança gerenciada (CPE), suportando aplicações tcp/ip, disponibilizando uma solução com a transferência de toda a tecnologia aplicada incluindo treinamento para os servidores do instituto responsáveis por gerenciar o serviço prestado.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designada por força das disposições contidas na **Portaria N.º 212/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 10 de outubro de 2019**, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

Em 25/05/2020 às 10h30min foi recebido através do e-mail [alfasupel@hotmail.com](mailto:alfasupel@hotmail.com), pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 10.898/2004, nº. 12.205/06 nº. 16.089/2011 e nº 15.643/2011, com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual nº 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 18 do Decreto Federal nº. 5.450/2005, no art. 18 do Decreto Estadual nº. 12.205/06, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até dois dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 29/05/2020, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

#### **II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE**

Assim, levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passo à análise dos fatos ventilados na impugnação.

Em síntese, alega a impugnante que seja feita a alteração no instrumento convocatório, de modo

a atualizar as cotações, bem como alterar especificações técnicas dos materiais alvo da licitação.

### III – DO MÉRITO

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento da matéria impugnada, mesmo porque, o conjunto de argumentos apresentados, tratam de norma editalícia com origem no Termo de Referência, sendo as alegações de matéria específica e técnica a ser analisada e modificada ou não pelo órgão requisitante, no presente caso, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON. O Pregoeiro encaminhou as demandas impugnatórias ao órgão requerente para manifestação.

Conforme solicitado, a IPERON, através do Coordenadoria de Sistemas, se manifestou da seguinte forma:

"Reportando-me à Impugnação, ID 0011728183, interposta pela empresa **NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA**, CNPJ n.º 26.824.572/0001-89, contra o edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 108/2020/ALFA/SUPEL/RO**, cujo objeto visa contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transmissão de dados utilizando protocolo ip/mps para rede wan do iperon, temos a expor o que segue:

#### **IMPUGNAÇÕES:**

##### **1. - COTAÇÕES VENCIDAS - QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS DEFASADO**

Da análise dos autos vê-se que o Quadro Estimativo de Preços da presente licitação está defasado, estando com as cotações vencidas, realizadas em Novembro de 2.019 e Janeiro de 2.020:

\* Data da Cotação: 12/11/2019 - Validade: 90 dias - Valor Anual: R\$ 594.612,00 - Empresa: OI S/A.

\* Data da Cotação: 19/11/2019 - Validade: 60 dias - Valor Anual: R\$ 353.280,00 - Empresa: Claro S/A.

\* Data da Cotação: 20/01/2020 - Validade: 60 dias - Valor Anual: R\$ 717.360,00 - Empresa: Santos Comércio Serviços Importação Exportação Eireli - ME.

#### **RESPOSTAS:**

**A** - A impugnante não apresentou justificativas plausíveis baseadas em instrumentos sólidos, ou seja, apenas afirmou que o quadro estimativo está com preços defasados, ora, como pode fazer tal afirmação sem apresentar instrumentos comprobatórios?

**B** - O quadro comparativo foi elaborado pela SUPEL/RO em 06/02/2020 (Certidão nº 146 - ID 10068149), ou seja, a menos de 180 dias do certame conforme prevê a Instrução normativa nº 3, de 20 de abril de 2017, no seu art. 2º inciso IV - "pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias".

**C** - É público e notório que os valores finais de uma licitação geralmente são inferiores aos apresentados no quadro comparativo, percebe-se no Acórdão 299/2011-P, que tratou de Pregão Eletrônico em que os preços finais ficaram 55% menores que os estimados, chegando a 70% de diferença.

"A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, **uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio.** Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados". (Acórdão TCU 299/2011-Plenário)

#### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, solicitamos que a impugnação - ITEM 1 oferecida pela empresa NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA, **não prospere** pois a mesma não apresentou fundamentos sólidos que pudessem levar ao adiamento

do certame.

**2. - CONTRADIÇÃO ENTRE O ITEM 8.1.6.2 E O ITEM 8.1.6.34 (ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA SOLUÇÃO), DO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I, DO EDITAL**

Existe contradição entre as exigências contidas no item 8.1.6.2 e no item 8.1.6.34, do Termo de Referência - Anexo I, do Edital, os quais tratam das especificações técnicas da solução.

Isso porque o item 8.1.6.2 prevê que a empresa contratada deve disponibilizar pelo menos 01 (um) Centro Operacional de Segurança (ou SOC - Security Operations Center) no Brasil.

Já o item item 8.1.6.34 prevê que a contratada deve disponibilizar 02 (dois) Centros Operacionais de Segurança no Brasil:

**RESPOSTAS:**

**A** - Considerando o descrito pela empresa impugnante, informamos que trata-se de **mero erro formal** durante a elaboração do Termo de Referência, e visando não prejudicar os licitantes **será considerado a exigência mínima do item 8.1.6.2** - "A CONTRATADA deve disponibilizar **pelo menos um Centro Operacional de Segurança** (ou SOC - Security Operations Center) no Brasil, com equipe especializada em monitoramento, detecção e mitigação de ataques, com opção de atendimento através de telefone 0800, correio eletrônico, em idioma português brasileiro, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, nos 7 (sete) dias da semana, no período de vigência contratual".

**CONCLUSÃO:**

Considerando que a impugnação apresentada no item 2 **trata-se de mero erro formal** e que será considerado a exigência mínima apresentada no item 8.1.6.2, não vislumbramos necessidade de suspender o certame para alteração do referido item, portanto **não merece prosperar** a impugnação nesse quesito.

**3. - EXCESSIVA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 8.1.6.38 (ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA SOLUÇÃO), DO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I, DO EDITAL**

O **item 8.1.6.38**, do Termo de Referência - Anexo I, do Edital, contém **exigência excessiva ante o objeto da contratação**: Isso porque o Edital em questão tem como objeto a contratação de serviços de transmissão de dados com velocidade de 100 Mbps (Link Dedicado de Internet), de 60 Mbps (IP/MPLS - Porto Velho) e 10 Mbps (IP/MPLS - Outras 06 localidades).

E, é excessiva a exigência de backbone IP do provedor com saída com destino direto a outros provedores de backbone IP Nacionais de nível Tier 1, 2 e 3, com banda de 100 GBPS no mínimo.

Tal exigência cerceia a participação de empresas e direciona a licitação, o que pode resultar em oneração excessiva do Poder Público, ante a ausência de justificativa técnica para tal exigência, a qual é desarrazoada.

Consequentemente, requer a alteração do item 8.1.6.38, do Termo de Referência - Anexo I, do Edital, devendo constar exigência compatível com o objeto do presente certame.

**RESPOSTAS:**

**A** - No entendimento desta coordenadoria, não há que se falar em "exigência excessiva" pelo fato de que na área de tecnologia, mas detalhadamente "internet por fibra óptica", o custo de implantação é fixo ou seja, para uma empresa fornecer, por exemplo, internet de 50Mbps via fibra óptica é o mesmo que para fornecer 100 Mbps ou 200Mbps. No entanto a necessidade da exigência de um backbone de 100GBPS é necessária para garantir a qualidade do serviço prestado, evitando assim, que a prestação de serviço do IPERON seja prejudicada por um serviço de qualidade inferior;

**B** - Essa exigência de backbone superiores a velocidade contratada é, absolutamente, normal nos editais de licitações deste modelo, podendo ser constatado em breve consulta à internet conforme segue:

**B1** - Item 4.36 do Edital 004/2020 - Ministério Público do Acre (<https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/Edital-PE-004-2020-Reabertura.pdf>);

**B2** - Item 6.1.60 do Edital 22/2019 - Poder Legislativo do Tocantins ([https://www.al.to.leg.br/arquivos/licitacao\\_022-2019\\_50237.PDF](https://www.al.to.leg.br/arquivos/licitacao_022-2019_50237.PDF));

**B3** - Item 7.14.12 do Edital do TCE/GO -

**C** - Quanto ao direcionamento de licitação e cerceamento de participação de empresas afirmada pela impugnante, destacamos que três empresas do ramo ofereceram cotação de preços para o serviço em destaque, conforme quadro estimativo (ID 10068087) e considerando que o IPERON necessita de serviço com garantia de qualidade, não vislumbramos direcionamento de licitação;

**D** - Cabe salientar que referido termo de referência e edital passaram pelo crivo do **Comitê Estadual de Planejamento em Tecnologia da Informação e Comunicação - EPR-COETIC**, órgão responsável por fazer a análise tecnológica da especificação técnica em questão, sendo aprovado conforme parecer 70 (ID 0011341849).

#### **CONCLUSÃO:**

De acordo com o exposto nos item A,B,C e D, o termo de referência foi elaborado com total isonomia, inclusive com aprovação do comitê estadual de tecnologia, portanto a impugnação da empresa NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA, referente ao item 3 **não deve prosperar**, portanto consideramos razoável o prosseguimento do certame, sem alteração de itens do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N°: 108/2020/ALFA/SUPEL/RO**.

#### **4. - DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO**

Da análise técnica, vislumbra-se que diversos são os itens do Termo de Referência - Anexo I, do Edital que cerceiam a participação de empresas e direcionam a licitação para a empresa OI S/A - Em Recuperação Judicial, o que resulta na violação dos princípios da isonomia, imparcialidade, impessoalidade e acaba por onerar excessivamente a contratação, violando a legislação em vigor.

A exemplo disso, vejamos o Anexo III, do Termo de Referência - Tabela RACI - Matriz de Responsabilidades:

"Definição de perfis de usuários. A CONTRATANTE terá usuário somente de consulta e a Oi de administração;"

Assim, não restam dúvidas quanto ao **direcionamento da presente licitação para a empresa OI S/A** - Em Recuperação Judicial, o que resulta na violação dos princípios da isonomia, imparcialidade, impessoalidade e acaba por onerar excessivamente a contratação, violando a legislação em vigor.

Deste modo, requer a correção / alteração do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 108/2020/ALFA/SUPEL/RO, devendo ser suprimidas / alteradas as exigências técnicas que cerceiam a participação de empresas e direcionam a presente licitação, o que pode resultar em oneração excessiva do Poder Público, ante a ausência de justificativa técnica para tais exigências.

#### **RESPOSTAS:**

**A** - A informação do Anexo III, do Termo de Referência - Tabela RACI - Matriz de Responsabilidades possui um **mero ero formal** que não influencia nas especificações técnicas exigidas no certame, e aonde está escrito "Oi" pode-se considerar "Contratada", não havendo necessidade de suspensão do certame para alteração do referido anexo;

**B** - O impugnante insiste em alegar que existe direcionamento e cerceamento de participação, juntamente com a alegação de que a administração está violando os princípios da isonomia, imparcialidade, impessoalidade. Novamente informamos que o termo de referência foi elaborado com total imparcialidade e isonomia, passou e foi aprovado pelo crivo do conselho de tecnologia do estado para atestar as especificações técnicas, portanto há necessidade de suspensão da licitação para alterações de itens solicitados pela impugnante;

**C** - Um fato relevante que faz ruir toda alegação da impugnante com relação à direcionamento de licitação para a empresa OI S/A e cerceamento de participação, é que **a própria empresa OI S/A apresentou impugnação no referido certame ID 0011727228), visando alterações de especificações do edital**, conforme processo eletrônico 0043.208276/2020-90.

#### **CONCLUSÃO:**

De acordo com o exposto nos item A,B e C, o termo de referência foi elaborado com total isonomia, inclusive com aprovação do comitê estadual de tecnologia e parecer da procuradoria geral do estado (ID 0011227562) quanto aos aspectos jurídicos da contratação. Portanto a impugnação da empresa NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA, referente ao item 3 **não deve prosperar** e consideramos razoável o prosseguimento do certame, sem alteração de itens do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N°: 108/2020/ALFA/SUPEL/RO**.

Ante o exposto, esta coordenadoria entende que os termos do referido Edital devem permanecer inalterados, com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em estrita observância à legalidade, impessoalidade, economicidade e eficiência. Pleiteamos para que a data e horário da realização do certame permaneçam inalteradas. É importante lembrar que o contrato vigente do IPERON tem fim no mês de agosto de 2020, necessitando o instituto, de celeridade no certame, a fim de não ter interrupção dos serviços de dados na capital e regionais no interior do estado, o que trará alto impacto no serviço prestado por este instituto à população de Rondônia.

Porto Velho, 27 de maio de 2020.

**SAULO JOSE MENDES PEREIRA, Coordenador"**

Conforme solicitado, a SUPEL RO, através da Gerência de Pesquisa e Análise de Preços, se manifestou da seguinte forma à respeito do questionamento 1:

"Senhor(a),

Analizamos o pedido de impugnação apresentado bem como a resposta apresentada pelo IPERON. Acompanhamos em absoluto o entendimento do IPERON e corroboramos como mesmo, não havendo nada a acrescentar em nossa análise técnica. Do ponto de vista legal, somente acrescentamos que as normas de validade de propostas de empresas também constam na Portaria 238/2019, da SUPEL, em 180 dias, reforçando o entendimento legal do IPERON.

Desta forma, também somos pela improcedência da impugnação.

Atenciosamente.

Weyder Pego de Almeida, Gerente"

#### IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante de todo o exposto, conforme demonstrado todas as exigências do Instrumento Convocatório são lícitas, motivo pelo qual, alinhado ao posicionamento técnico do órgão requisitante, onde nego-lhe provimento, em face de sua **IMPROCEDÊNCIA**, permanecendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório ora atacado no que concerne as solicitações da impugnante.

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia [www.rondonia.ro.go.br/supel](http://www.rondonia.ro.go.br/supel).

**RONALDO ALVES DOS SANTOS**

Pregoeiro Substituto SUPEL- RO

Mat.20000635-3



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 09/06/2020, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011767499** e o código CRC **B852E8E4**.

**Referência:** Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0043.208291/2020-38

SEI nº 0011767499